

DE HOBBS A APPADURAI: o instituto do refúgio sob a ótica do contrato social e da geografia da raiva¹

FROM HOBBS TO APPADURAI: the institute of refuge from the perspective of social contract and the geography of anger

Fernando Soares Gomes², Arthur Rodrigues Teixeira², Leandro Luciano Silva Ravnjak²

ORCID IDS

Gomes FS - <https://orcid.org/0000-0003-1492-7192>

Teixeira AR - <https://orcid.org/0000-0002-4196-0011>

Ravnjak LLS - <https://orcid.org/0000-0002-8903-6442>

Resumo

Ao longo da construção do pensamento filosófico e político modernos, diversos teóricos desenvolveram a concepção de que, com o escopo de constituírem Estados organizados, harmônicos e pautados na segurança jurídica, as sociedades primevas estabeleceram termos e organizaram-se sob a égide de um pacto social. Tal preceito foi, nessa perspectiva, responsável pelo retardamento do processo natural de produção do inimigo, bem como pela garantia do desenvolvimento do corpo social. Entretanto, a análise do cenário contemporâneo, sugere a existência de Estados que não apresentam interesse em assegurar a essência do pacto aos sujeitos diretamente tutelados, seja por ações contrárias a essa premissa, seja por incapacidade do Estado ou pela omissão deliberada, o que se identifica com destaque na condição do refugiado. Nessa direção, o presente artigo, que utiliza como método a revisão de literatura, tem como objetivo evidenciar a crise do contrato social a partir da ótica do instituto do refúgio, estabelecendo conexões na ciência política moderna, por meio da leitura do conceito de geografia da raiva. A principal contribuição deste texto é o embasamento de uma percepção humanitária, na qual o instituto do refúgio – tão necessário como é –, em si, representa uma ruptura nefasta dos parâmetros mais básicos da sociabilidade. Denota-se, ao final, que o entendimento do refugiado como personagem de uma pactuação violada é noção elementar para a projeção de políticas e estratégias de inclusão e de promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Contrato Social. Direitos Humanos. Geografia da raiva. Refugiados.

Abstract

Throughout the construction of modern philosophical and political thought, several thinkers developed the concept that, with the scope of constituting organized, harmonious states and guided by legal certainty, primeval societies established terms and organized themselves under the aegis of a social pact. This precept was, in this perspective, responsible for delaying the enemy's natural production process, as well as for ensuring the development of the social body. However, the analysis of the contemporary scenario, suggests the existence of States that are not interested in ensuring the essence of the pact to the subjects directly tutored, either by actions contrary to this premise, either by

¹ O presente trabalho é fruto de análises empreendidas no projeto de pesquisa "Proteção aos refugiados: um estudo comparado das legislações brasileira e estadunidense sobre o refúgio", desenvolvido no período de março/2017 a março/2018, no âmbito do Programa Institucional de Iniciação Científica – PROINIC da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade Estadual de Montes Claros – PRP/UNIMONTES.

² Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Correspondência: fernandosg1502@gmail.com

Recebido em 14 de Agosto de 2020; Aceito em 27 de Novembro de 2020.

the incapacity of the State or by deliberate omission, which identifies highlighted the refugee condition. In this perspective, the present article, which uses literature review as a method, aims to highlight the crisis of the social contract from the perspective of the institute of refuge, establishing connections in modern political science, through the reading of the concept of geography of rage. The main contribution of this text is the foundation of a humanitarian perception, in which the institute of refuge, in itself, represents a nefarious rupture of the most basic parameters of sociability. In the end, it is noted that the understanding of the refugee as a character of a violated agreement is an elementary notion for the projection of policies and strategies for the inclusion and promotion of human rights.

Keywords: Social contract. Human rights. Geography of anger. Refugees.

INTRODUÇÃO

É de constante ratificação teórica que o estabelecimento de conexões e nuances entre o estudo filosófico do Direito ou do Estado e as noções contemporâneas de democracia é pedra basilar para o enfrentamento de muitos dos paradigmas do mundo atual.

Nesse contexto, o contrato social - na perspectiva desenvolvida por filósofos como (HOBBS, 1651), (ROUSSEAU, 1762) e (LOCKE, 1681), bem como nos (re)moldes conceituais atribuídos ao longo da construção do pensamento filosófico e político modernos, representa um parâmetro abstrato que define, sobretudo, as características políticas de um corpo social.

Tal ponderação encontra amparo na ideia de que o contrato social é fruto da emergência da cooperação mútua dos indivíduos, como forma de garantir condições mais justas, seguras e estáveis do *viver* humano. O contrato social é, portanto, um instituto político-filosófico que se baseia na transferência mútua de direitos, na qual o homem, entendido na sua coletividade, renuncia da liberdade plena em favor do Estado, que, noutro lado, tem a incumbência de garantir a ordem social e política, conforme lecionado por (HOBBS, 1651), (ROUSSEAU, 1762) e (LOCKE, 1681).

Logo, as condições políticas, econômicas e sociais factíveis de uma sociedade, notadamente aquilo que envolve o seu senso de representação popular, encontram no contrato social as suas raízes de análise.

Diante disso, a garantia de direitos inerentes à condição humana, bem como a atribuição de novos direitos, entendidos como etapas do processo democrático na tríade Estado-nação-território, é resultado de uma pactuação abstratamente celebrada e que traduz a razão de ser da ordem vigente.

No entanto, a *práxis* contemporânea evidencia a existência de verdadeiros humanos sem direitos, ou seja, indivíduos aos quais a dinâmica do contrato social deu-se de maneira unilateral, sendo certo que a cidadania, para eles, possui pouco ou nenhum significado.

O aludido contexto materializa-se no fato de que diversos Estados contemporâneos não possuem o interesse, devido a ações incoerentes, ou a capacidade, em razão de omissões, de assegurar a essência do pacto aos sujeitos diretamente tutelados.

Por conseguinte, sob uma ótica *local*, visualiza-se a ocorrência de uma série de desvios ético-políticos que produzem espaços socialmente inadequados, além da sucessiva negação de direitos básicos aos sujeitos tutelados, e, em cenário *global*, o movimento forçado de pessoas aos quais sequer a essência mínima do contrato social - as faculdades de viver e residir - é possível lhes ser assegurada.

Nessa vertente, é necessária e prudente a percepção de que as condições de vida de um determinado ser humano, nas suas várias formas, são causa e efeito da (in)existência e (in)suficiência de um contrato social.

Esta afirmação que, para este estudo, atribui-se à expressão da crise contratual dos Estados, fundamenta-se na verificação da expansão da violência coletiva promovida por regimes ou gerada a partir da ineficiência dos mecanismos e instrumentos de preservação da paz e resolução de conflitos.

É a partir de tal análise que se visualiza como expressão máxima das rupturas do contrato social e da falência estatal, a condição de existência do instituto do refúgio, que pressupõe uma perseguição - por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas - e a incompetência do Estado

na proteção básica do indivíduo, tornando a relação originária do pacto supramencionado insustentável.

Longe de esgotar a discussão em comentário, é elementar relacionar o contexto de rupturas do contrato social em suas escalas macro e micro aos diversos fenômenos políticos, sociais, econômicos e tecnológicos reunidos sob a rubrica da globalização, por mais heterogêneos que sejam.

Appadurai (2009, p. 14) aborda diretamente os aspectos mais duros da globalização, principalmente a violência em larga escala por motivos étnico-culturais e o terrorismo, ambos os temas tocando diretamente a questão muçulmana, o que, por sua vez, potencializa a problemática da crise do contrato social.

O citado autor apresenta na obra *Medo ao pequeno número, ensaio sobre a geografia da raiva* um conceito incorporado à ótica do presente trabalho. A geografia da raiva é o “resultado de complexas interações entre eventos distantes e temores próximos [...] entre fronteiras reescritas e ordens não escritas”, caracterizando-se pela produção, por parte das regiões, nações e cidades, de complexas cópias fractais de combates maiores (APPADURAI, 2009, p. 77).

Neste estudo, a geografia da raiva servirá como objeto de análise da iminência de um cenário de crise generalizado, na qual os efeitos das rupturas do contrato social transcendem fronteiras, materializando-se em políticas, estruturas e valores sociais.

É dentro das reflexões supra, que o presente trabalho pretendeu evidenciar a crise do contrato social na sociedade contemporânea, a partir da análise do instituto do refúgio. Não bastasse, procurou-se tecer aproximações teóricas entre a referida temática e o conceito de geografia da raiva, desenvolvido pelo antropólogo indiano Appadurai (2009). Trata-se, portanto, de pesquisa teórica, que adotou como percurso metodológico a investigação bibliográfica.

Desenvolvido em três seções (*O contrato social de Hobbes, Locke e Rousseau; O desenvolvimento teórico das concepções contratualistas e A geografia da raiva e o fenômeno de generalização do cenário de crise*), o trabalho em comentário traça um esboço histórico do contrato social, sem perder de perspectiva as

narrativas políticas, econômicas e sociais desenvolvidas na contemporaneidade.

O CONTRATO SOCIAL DE HOBBS, LOCKE E ROUSSEAU

Ao analisar o surgimento do Estado como instituição de organização social, é vislumbrado, de acordo com a ótica contratualista, um cenário inicial no qual as relações sociais moldavam-se de acordo com o juízo individual do ser.

Diante de tal prisma, uma gama de autores - (HOBBS, 1651), (ROUSSEAU, 1762) e (LOCKE, 1681) -, discorrem acerca da problemática e apontam a indispensabilidade de moldar um mecanismo para prover um estado harmônico guarnecido de segurança social.

Hobbes (1651) entendia que a perspectiva do *jus naturale*, isto é, o *status* da comunidade em seu estado natural, com plena liberdade de agir como bem entender, demonstrava-se ineficaz para assegurar um equilíbrio ideal. Na verdade, tal panorama seria um agente produtor de uma condição de barbárie, na qual a razão de cada ser conduz a um universo de conturbações e de combates. A justificativa é o homem ser, sob sua ótica, um animal social, movido por emoções, aspirações e desejos, e, em razão da ausência de uma ordem política legítima e soberana, cada sujeito teria o direito de usar de sua própria força para assegurar seus interesses. Portanto, o conflito humano seria inevitável, perdurando-se uma insegurança coletiva e um eterno perigo de morte.

Ou seja, a ótica hobbesiana vislumbra o estado de natureza sendo um estado de guerra. Logo, afirma que “[...] enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver” (HOBBS, 1651, p. 48).

Na concepção desse teórico, é necessária a renúncia da plena liberdade, por todo conjunto humano, a um agente capaz de garantir um ambiente mínimo para o desenvolvimento harmônico, uma vez que

“[...] a condição do homem [...] é uma condição de guerra de todos contra todos” (HOBBS, 1651, p. 48). Tal permuta possibilitaria ao indivíduo o poder de apelar amparo a um sujeito superior incumbido de prestar a tutela dos direitos, constituindo-se desse ato uma entidade soberana a todos. Vê-se, então, que esse agente é o Estado, criado com objetivo de proteger todos que celebram o contrato social, sendo esse seu principal *múnus*.

Vale constatar que ao abrir mão de seus direitos não há possibilidade, em regra, de se reavê-los, uma vez que se esvaziaria a legitimidade do ser soberano, destruindo-o. No entanto, é válido o rompimento contratual e a extinção do autocrata zelador caso seja descumprida sua função basilar: a proteção do agrupamento humano.

Aduz Alves (2006, p. 10) que:

Hobbes vê o contrato social como a solução para a superação tanto da violência como da insegurança coletiva existentes no Estado da Natureza e como o alicerce da constituição do corpo político - o Estado - necessário a sobrevivência do Homem em Sociedade. Contudo, o pacto social, para Hobbes, só é obrigatório e legítimo se alcança plenamente o fim para o qual foi fumado: a segurança e o bem-estar da Coletividade. Neste sentido, o titular da Soberania - o Estado Absoluto - é legítimo na medida em que garante a paz e o bem comum à todos que vivem sob sua égide.

Ainda que, Hobbes, ao seu tempo, considerava o poder do ser soberano como absoluto, necessário faz-se compreender que difere de um autoritarismo usurpador e opressor, que se veda de direitos fundamentais e de valores intrínsecos à dignidade humana. Na realidade, a impessoalidade é elemento essencial ao produto do contrato, tendo como cláusula tácita abstrair-se de interesses pessoais em prol do bem comum, além do dever de exterminar intolerâncias capazes de gerar a existência concomitante de um domínio ilegítimo e ultrajante ao agrupamento civil. Independentemente de quem seja o titular do poder político do Estado, o escopo da segurança geral e a proteção do indivíduo em toda sua plenitude é razão de ser deste instituto.

Noutro tempo, Locke (1675), reflete o estado de natureza como pacífico, no qual a boa-vontade e a

assistência mútua imperam sobre os homens, com todos sendo iguais e independentes, sem o poder de lesar direitos primordiais do próximo, como sua segurança, sua saúde, sua liberdade ou sua propriedade. Notava-se, pelo autor, uma capacidade do sujeito humano de agir em comunhão, via diálogos e consensos, com um autoconhecimento das suas limitações, ainda que inexistente uma figura soberana.

Todavia, Locke (1675) sugere a percepção de um estado de guerra, o qual se inicia no momento em que um sujeito tenta submeter o outro ao seu poder absoluto, produzindo a concepção de inimigo. Melhor dizendo, o estado de guerra é fruto da violação do estado de natureza, proveniente da negação e da renúncia, por parte do violador, de direitos naturais e básicos a comunidade humana. Na falta de uma autoridade e de um juízo competente, tal cenário poderia ser o estopim para guerra e a arbitrariedade.

O estado de guerra é um estado de inimizade e de destruição; por isso, se alguém, explicitamente ou por seu modo de agir, declara fomentar contra a vida de outro homem projetos, não apaixonados e prematuros, mas calmos e firmes, isto o coloca em um estado de guerra diante daquele a quem ele declarou tal intenção, e assim expõe sua vida ao poder do outro, que pode ele mesmo retirá-la (LOCKE, 1675, p. 39).

Em suma, Locke (1675, p. 40) propõe que “[...] onde há uma autoridade, um poder sobre a terra, onde se pode obter reparação através de recurso, está excluída a continuidade do estado de guerra e a controvérsia é decidida por aquele poder”. Nesse passo, depreende-se que para evitar o estado de guerra faz-se necessário abdicar do estado de natureza, seu antagônico, e assim evitar uma possível degeneração da harmonia social. Ou seja, a partir do momento que os homens se reúnem em sociedade, sob a égide de uma autoridade, que seja capaz de ordenar e conduzir este agrupamento, torna-se possível escapar da selvageria.

O imperante estatal, para Locke, é uma invenção social que nasce por meio do contrato social, como remédio ao advento do estado de guerra. Sua composição decorre da incapacidade da vida infinita no estado natural. Faz-se necessário, então, que tal celebração, para ter sentido e razão, deva conferir van-

tagens superiores à condição anterior, com plena segurança pública e vida harmônica.

Destarte, caso tal instrumento seja utilizado para propagar a opressão aos cidadãos, via controle inadequado e incompatível com seu fito motivador, poderá (ou deverá) ser este poder impedido. A atuação do Estado é limitada e a governabilidade somente ocorrerá com legitimidade do seu corpo civil e com congruência ao interesse comum, sendo delegado a sociedade a capacidade de resistência a injustiças.

Cabe, ainda, destacar que na produção lockeana é feita uma relevante diferenciação entre governo e Estado:

É importante destacar que Locke “despersonaliza” o Estado, eis que, ao contrário de Hobbes, distingue, ainda que de forma indireta ou implícita, o que é Governo do que é Estado propriamente dito. O governo, para ele, é a direção ou o comando político da Sociedade, corporificando-se apenas como um dos segmentos políticos do Estado, que, em última análise, se constitui no todo (ALVES, 2006, p. 14).

É de se notar que, diferentemente de Hobbes, a transferência de direitos se dá não em nome de um ente superior e soberano que se confunde com o Estado porque absoluto, mas para o conjunto da sociedade. A diferença é significativa: se o dever do Estado é assegurar o direito à propriedade e se a transferência de direitos tem como receptor exclusivo a comunidade, quando o governo, que a representa, não cumprir o seu dever o Estado não se destrói, como em Hobbes. Se a comunidade achar por bem que o governo atual não a representa adequadamente o que cai é o governo, não o Estado, que só é derrubado com a volta ao estado de natureza se houver garantias que não possa descambar para o estado de guerra, o que é impossível de se afiançar. Disso se conclui que o Estado jamais perecerá! Pelo menos não pelos motivos explicitados (VILALON, 2011, p. 59).

Já para Rousseau (1762), no estado natural de isolamento do indivíduo, predominaria os sentimentos de bondade e benevolência humana, em razão da ausência de fatores externos provocadores de uma instabilidade em tais virtudes. A integridade do homem, bem como sua moralidade é angariada espontaneamente, sendo a sua liberdade imanente ao seu próprio nascimento e ao seu *status* natural.

O homem primitivo vive em harmonia com a natureza que o cerca. Ele mora sozinho, ocioso e sempre cercado por perigos; mas não ataca ou é atacado por animais instintivamente, exceto pela fome extrema. Ele vive sem violência ou antipatia, dormindo, brincando ou pensando especificamente sobre sua preservação, o que aguça seus sentidos. Mas o homem é superior aos animais por sua liberdade (DARÓS, 2006, p. 2)¹.

Contudo, ocorre que, devido às condições que vão desde barreiras criadas pela gestão do direito voltada aos poderes dos mais fortes até a regência da sociedade baseada unicamente por interesses particulares, produz-se um cenário governamental de tiranos e déspotas. Sob a ótica do autor, o mecanismo educativo-cultural dirigido pelo egoísmo dos administradores das instituições sociais conduziria gradativamente ao desvirtuamento e ao decaimento do sujeito humano.

Por isso, Rousseau (1762) postulava que os homens, em um modelo de sociedade, não teriam possibilidade de perdurar e o gênero humano seria conduzido ao perecimento. Logo, urgia a reorganização do agrupamento.

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser (ROUSSEAU, 1762, p. 23).

Em vista desse quadro, ressalta-se a necessidade de uma mudança no modo de vida do corpo social, por meio de uma soma de estímulos que pudesse criar uma resistência e ao mesmo tempo não negligenciaria a seguridade e cuidados com a dignidade do indivíduo e sua liberdade. Assim, Rousseau (1762) admite como solução à problemática referida o contrato social: uma forma de associação feita pelo agregado de forças criadora de um aparato maior incum-

1 *El hombre primitivo vive en armonía con la Naturaleza que le rodea. Vive solo, ocioso y siempre rodeado de peligros; pero no ataca ni es atacado por los animales instintivamente, a no ser por hambre extrema. Vive sin violencias ni antipatías, durmiendo, jugando o pensando concretamente en su conservación, lo que agudiza sus sentidos. Pero el hombre es superior a los animales por su libertad* (DARÓS, 2006, p. 2).

bido de defender e proteger aqueles que a muniram e providenciaram sua existência, atuando contra toda a força ilegítima e arbitrária que venha ameaçar a harmonia.

Essa união retira o aglomerado humano do estado de sobreposição de forças, alterando o *modus operandi* desse gênero, vindo a perecer aqueles que venham a fugir de tal mutação comportamental.

Urge salientar que prevalece o respeito à liberdade individual para conservação da união, uma vez que sem ela, seu surgimento não ocorreria:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente (ROUSSEAU, 1762, p. 24).

A liberdade é elemento primordial a conservação do sujeito, assim como é elemento essencial a criação do ente soberano, uma vez que o homem só é capaz de criá-lo sendo livre, e, portanto, urge ser preservada. Como destaca Monteagudo (2010, p. 66), permanecerá o homem tão livre quanto antes, já que inicialmente se limitava à natureza física, e depois se limita à natureza social. Ao dispor a convenção sua liberdade natural, obtém, simultaneamente, como fruto, a liberdade convencional, pariforme a anterior.

Em um equilíbrio dinâmico, o cidadão assume o dualismo de ser legislador e súdito, produzindo leis e obedecendo-as, sendo capaz de ser tanto sujeito ativo, como sujeito passivo, a depender de sua participação.

Há de se destacar que o governo, como operador da máquina, deverá respeitar o soberano e as suas forças instituidoras, uma vez que o soberano é condição de existência da sociedade, e, sua existência, também, só ocorre por meio da mesma. O governo é tão somente um intermediador que deve obediência a legislação, e obrigado a atuar de maneira legítima e ética. O descumprimento e a violação do contrato social implicam na destruição do objeto firmado, sendo plausível a retomada da soberania da máquina, pelo povo, frente a violação praticada pelo governo.

Dessa maneira, constata-se a convergência de Hobbes (1651), de Locke (1681), e de Rousseau (1762), na perspectiva de um elemento capaz de garantir a ordem política – o contrato social –, que se constitui como um pacto entre os signatários, por meio de uma transferência mútua de direitos, para assim criar o ente soberano.

Vale destacar que o eixo de síntese de tal pacto é o zelo dos direitos primordiais e necessários, reclamados pelo corpo social, que legitima a atuação da figura estatal e fundamenta sua existência. Fato é que a essência da passagem do estado natural para o artificial é a busca da preservação da liberdade individual e da vida humana, sendo tal percepção pilar essencial para corroboração do surgimento dessa entidade, bem como para continuidade de sua existência.

O DESENVOLVIMENTO TEÓRICO DAS CONCEPÇÕES CONTRATUALISTAS

Não se trata, tão somente, de analisar as obras sob uma perspectiva teórica, limitando-se ao objeto textual que cada autor havia assimilado. É imprescindível captar o contexto histórico e social, no qual o teórico esteve presente, para assim obter uma percepção estendida acerca do desenvolvimento e justificativas daquelas convicções.

De fato, o ponto de convergência é o anseio pela segurança jurídica proporcionada pelo contrato social, no entanto, a forma como pensavam era influenciada pelas circunstâncias vividas, as quais moldaram as características do ápice teórico de cada estudo.

Como destaca Batista (2008, p. 11), “[...] para se compreender de modo mais amplo e profundo o caráter do pensamento impresso [...] é preciso voltar-se tanto para o contexto histórico no qual as suas obras foram engendradas quanto para as trajetórias de vida dos seus respectivos autores”.

A interpretação do modelo contratualista evoluiu junto ao desenvolvimento da coletividade e do instituto estatal. Paniza (2004, p. 251) afirma que “[...] as concepções de democracia e contratualismo vêm, portanto, vinculadas ao período histórico-político em que foram constituídas, bem como aos dilemas

vivididos pelos doutrinadores em sua esfera filosófica e sentimental”.

Cabe, então, um exame pormenorizado da matéria teórica e seu ambiente de criação, para assim afunilar e readaptar sob a luz da nova conjuntura e dos anseios sociais contemporâneos.

Ainda que debatido em tempos mais remotos, o aperfeiçoamento da concepção do contrato social ocorre, de acordo Vilalon (2011), com o advento do racionalismo moderno, no qual a *ratio* tornou-se dispositivo basilar da fundamentação acadêmica.

Nesse contexto, cumpre demarcar o campo do jusnaturalismo, doutrina que indica um direito natural inato ao ser humano, o qual é anterior e superior ao direito positivo e ao sistema organizacional vigente, atribuindo até limites a esses institutos subsequentes. Vê-se, nisso, um subterfúgio primordial para a busca de um mecanismo capaz de prover a proteção básica de seus tutelados.

Hobbes, segundo Paniza (2004), era um “monarquista convicto”, influenciado pelo Renascimento, que pregava a racionalização, e que “preconiza um poder soberano profundamente sensível aos clamores da guerra para que restaurasse a paz interna e externa de sua pátria, o Reino Unido”. Nesse rumo, Alves (2005, p. 7) dispõe que:

A obra de Hobbes é, antes demais nada, uma resposta para o caos político e social vivido pela sua geração, ou, como querem alguns historiadores e cientistas políticos, uma reflexão crítica sobre a turbulência política vivida pelo Estado Bretão na primeira metade do século XVII d. C.

O panorama da Guerra dos trinta anos (1618-1648)², bem como a situação interna do seu reino, levava Hobbes a temer pela sua situação financeira e política e pela dignidade de seu povo, vulnerável a invasões (PANIZA, 2004, p. 258).

2 Guerra dos trinta anos (1618-1648) é a denominação genérica de uma série de guerras que diversas nações europeias travaram entre si a partir de 1618, especialmente na Alemanha, por motivos variados: rivalidades religiosas, dinásticas, territoriais e comerciais. Deixou um saldo de mais de oito milhões de mortos (a maioria da Europa Central) (CLODFELTER, 2017, p.40).

Por essa ótica, surge a ideia da reunião dos contratos individuais, com o escopo de possibilitar uma transferência mútua de direitos a um sujeito, com *status* de soberano, o qual sujeitaria todos a sua autoridade, sob o pretexto de deter o dever de garantir a plena segurança e cerrar o estado caótico gerado por guerras e conflitos.

Todavia, mesmo sendo um defensor de um soberano absoluto, Hobbes defendia a imprescindibilidade do Estado em agasalhar os pactuantes, por meio da garantia de proteção aos direitos fundamentais de cada um. Como indica Vilalon (2011, p. 9), via ótica hobbesiana, “o Estado foi criado para cumprir a tarefa de proteger a vida dos seus criadores. Logo, “o *Leviathan* existe para proteger os súditos, não para oprimi-los [...] Se o soberano não cumpre o seu dever, inútil é esperar a fidelidade dos seus súditos” (PANIZA, 2004, p. 259).

Noutro pensar, Locke possui o pensamento político vinculado “diretamente à turbulência política e econômica vivida pelo Reino Unido durante boa parte do século XVII d. C.” (ALVES, 2005, p. 11). Nesse rumo, deve-se entender que:

[...] o cenário social inglês do século XVII resume-se como a consolidação de uma sociedade moderna, urbana, burguesa, individualista, antropocêntrica e mercantilista que se sobrepunha cada vez mais sobre uma sociedade medieval, rural, aristocrática, corporativista, teocêntrica e feudal (BATISTA, 2008, p. 21).

O inglês integrava “[...] a facção conhecida como ‘*Whig*’, que defendia a limitação do poder real e a autonomia do Parlamento em relação às ambições monárquicas pelo uso arbitrário e indiscriminado do poder político” (BATISTA, 2008, p. 16).

Infere-se, então, que a teoria lockeana, emana da necessidade de conter abusos aristocráticos, assim como os ideais liberais, nascidos em vista de diversas e corriqueiras violações praticadas pela nobreza contra o direito à propriedade:

[...] muitos servos ou camponeses foram expulsos pelos nobres que eram os senhores das terras nas quais trabalhavam e às quais estavam ligados. Sendo enxotados do campo, os trabalhadores rurais foram obrigados a migrar para as cidades para ga-

rantir a própria sobrevivência, bem como a sobrevivência dos seus familiares (BATISTA, 2008, p. 13).

Além de tudo, Locke sofreu subjetivamente a perseguição da aristocracia dominante, como se vê:

[...] a situação de Locke na Inglaterra tornou-se muito complicada, haja vista que se tornou muito vigiado pelo partido político do rei e acabou constrangido a exilar-se também na Holanda [...]. O período de exílio na Holanda não foi muito fácil para Locke. [...] o governo inglês pede a extradição de Locke junto ao governo holandês, sob a acusação de traição, o que o obrigou a esconder-se até a obtenção do perdão real concedido por James II, em 1686, quando se evidenciou definitivamente que Locke não era culpado de crime algum (BATISTA, 2008, p. 38).

Sob tal conjuntura, capta-se a fundamentação de Locke da necessidade de limitação do poder estatal, bem como a existência de tal ente condicionado ao consentimento dos cidadãos que o compõem. A governabilidade, portanto, fundamenta-se nas decisões da comunidade em conjunto e deve dedicar-se em promover um bem-estar mínimo e a segurança da propriedade.

A tese lockeana rompeu fronteiras, sendo obra primordial no embasamento do Liberalismo Clássico e dos eventos históricos conseguintes.

Realmente, a tese lockeniana de que os homens, embora contratualmente relacionados entre si a fim de garantir a sobrevivência comum e a propriedade privada, não estão contratualmente integrados ao governo de forma incondicional e autônoma, em especial se o governo demonstrar ser um governo despótico e corrupto totalmente alheio aos interesses e aos direitos fundamentais dos cidadãos, encontrou forte eco nos revolucionários americanos e franceses do século XVIII d. C (ALVES, 2005, p. 18).

Rousseau, grande opositor ao modelo social vigente, em contrapartida, “[...] procurava superar por meio do racionalismo as ideias liberais de Locke”, como precursor teórico da Revolução Francesa, e “acreditava na bondade humana” e defendia a destruição das posições políticas, sociais e econômicas da realeza, da nobreza e do alto clero franceses (PANIZA, 2004, p. 250).

Isso se dá em decorrência de um panorama social, político e econômico flagelado e conturbado, gerido por uma monarquia falida:

Com Luis XV, a contestação de tal monarquia na França torna-se mais forte; o envolvimento do país em repetidas guerras perdidas e a conduta libertina de Sua Majestade colocavam a monarquia em descrédito cada vez mais. Além da guerra, a fome e a miséria sacrificavam implacavelmente a população francesa. O aumento da carga tributária por parte da Coroa, além de sobrecarregar a população menos abastada, mostrava-se ineficiente para solucionar os problemas econômicos e financeiros tanto do Estado quanto da sociedade francesa como um todo. Tais circunstâncias abriam precedentes para a reivindicação de reformas políticas, econômicas e sociais para uma sociedade que já se encontrava saturada do jugo que lhe impunham os monarcas absolutos (BATISTA, 2008 p. 46).

É notório o sentimento de falência vivenciado por Rousseau, que, por sua vez, emana da esfera coletiva e de sua gestão, como supramencionado, mas também dos diversos conflitos pessoais enfrentados durante sua vida, com constantes fugas, decepções e angústias: “a perseguição imposta a Rousseau obrigou-o a fugir para a Suíça. De lá, refugiou-se na Inglaterra (1766) a convite do filósofo David Hume. Após, desentendeu-se com Hume e retorna à França em 1767” (PANIZA, 2004, p. 265).

Desse modo, é compreensível sua perspectiva adotada em relação à sociedade, sendo ela agente do desvirtuamento do indivíduo humano. Considerava, portanto, urgente a reorganização social em torno de um novo sistema, por via do contrato social (PANIZA, 2004, p. 260).

Apesar de toda divergência, desde aspectos doutrinários a vivência dos próprios autores e as fases históricas que testemunharam e participaram³, percebe-se que Hobbes, Locke e Rousseau convergiam seus raciocínios teóricos para a busca por uma atmosfera harmônica para o corpo social, que poderia

3 De forma sucinta, o argumento da ocorrência de divergências nos contextos pessoais de cada teórico fundamenta-se no fato de que Hobbes visava a proteção do que remanesca na Coroa Britânica, Locke expressa certa cobiça em proteger a coletividade inglesa frente a usurpação governamental, e Rousseau questionava o poder nas mãos da minoria, formada pela realeza, nobreza e alto clero.

satisfazer uma paz plena, tanto interna como externa, e um governo verdadeiramente legítimo. Como elencado por Paniza (2004, p. 258), é “[...] interessante percebermos como os ideais de vida, liberdade e felicidade são capazes de transpor um espaço-tempo inimaginável”.

A essência do pacto social perpetua-se no transcorrer dos séculos, sendo fundamental a sua reinterpretção à luz da sociedade contemporânea, já que o objeto que se fazia existente para proteção dos súditos, no dever do *Leviathan*, agora está para o resguardo da proteção da dignidade humana de todos cidadãos, na obrigação Estatal (PANIZA, 2004, p. 260).

Vilalon (2011, p. 49) aduz que Hobbes, Locke e Rousseau “[...] por não partirem todos do mesmo ponto, não chegam às mesmas conclusões, mas antes partilham uma forma de estruturar seus pensamentos e que encontram similaridades, resultando em uma categorização comum, a *posteriori*, guardadas as devidas proporções”.

Por fim, afirma Alves (2005, p. 16) que as obras tradicionais elencadas neste trabalho “[...] ainda hoje são um referencial importante quanto às condições fundamentais para o estabelecimento do pacto social formador do Estado, em especial no tocante às obrigações políticas e sociais do Estado para com os seus cidadãos e a aplicação da lei de maneira impessoal e geral”.

A GEOGRAFIA DA RAIVA E O FENÔMENO DA GENERALIZAÇÃO DO CENÁRIO DE CRISE

O final da década de 1990 e o início do século XXI foram responsáveis por lançarem na humanidade uma gama de reflexões acerca dos fenômenos tecnológicos (e seus efeitos) vivenciados no globo, mesmo que em diferentes contextos nacionais.

Diante de uma perspectiva fundamentalista, tornou-se crível o conceito de que a globalização econômica ilimitada, o efeito dominó do livre comércio e alto grau de integração de mercados e do fluxo de capitais entre nações seriam sempre fatores positivos (APPADURAI, 2009).

Logo, por essa vertente, a estabilização dos mecanismos de manutenção e progresso do capitalismo financeiro-globalizado representaria uma espécie de maturação do contrato social, ao passo que os seres humanos tutelados seriam beneficiados com uma possível mitigação da desigualdade, tanto dentro como entre sociedades, o aumento da liberdade, da transparência e do bom governo até nos países mais pobres e isolados.

Contudo, a experiência política das últimas décadas evidencia uma verdadeira falência dos ideais econômicos propostos pelo capitalismo globalizado. Moulin (2011, p.1) afirma que “[...] os Estados-nação não mais se mostram capazes de garantir os termos do contrato social, ou seja, de prover para seus clientes (cidadãos) as garantias fundamentais nas quais se ancoram o poder e a legitimidade do governo da coisa pública”.

Appadurai (2009, p.14) propõe uma indagação, que, por sua vez, norteará a abordagem da presente seção. O referido autor questiona “[...] por que uma década dominada pelo apoio global a mercados abertos, livre fluxo do capital financeiro e ideias liberais de ordem constitucional [...] veio a produzir uma pletera de exemplos de limpeza étnica, de um lado, e, de outro, formas extremas de violência política contra populações civis (definição adequada do terrorismo como tática)?”.

A resposta ao questionamento supra aparece mais como um fio de indagações do que de fato como uma assertiva única. O que se defende aqui é que o discurso central do sistema capitalista colocado em prática nas últimas décadas estabelece narrativas de estabilização social que contrariam a *práxis*, revelando, portanto, a existência de mecanismos de controle muito mais profundos e nefastos do que uma abordagem simplista pode nos conduzir.

O referido autor (2009, p. 36) esboça o referido paradoxo por meio da relação existente entre globalização e violência:

Pode-se tomar os Estados Unidos e perguntar se o crescimento da indústria prisional (e daquilo que algumas vezes é chamado de estado carcerário) está ligado à dinâmica das economias regionais que estão sendo expulsas de outras formas mais humanas de empre-

go e criação de riqueza. Pode-se considerar a Indonésia e perguntar por que existe um aumento mortal na violência intraestado entre a população nativa e os migrantes sustentados pelo estado. Pode-se estudar Sri Lanka e perguntar se há vínculos reais entre a incessante guerra civil, ali, e a diáspora global dos tâmeles. Podemos nos preocupar com os movimentos convencionais separatistas da Chechênia e da Cachemira, do país basco e muitas partes da África e perguntar se a violência, nesses lugares, é estritamente endógena.

Um pensamento rápido poderia levar-nos a crer que a globalização se constitui apenas um capítulo na história do poder que encontramos desde os primórdios do homem. Contudo, Appadurai (2009, p.37) defende que tais processos “[...] estão vinculados de modos específicos às transformações na economia mundial desde 1970, a conflitos específicos sobre soberania nacional produzidos pela luta entre universalismo rivais, como liberdade, mercado, democracia e direitos”.

Em razão disso, “o fato empírico da macro violência nas últimas duas décadas, marcado pelo crescimento relativo e marcante da violência intra-estado *versus* violência entre estados” exige que o mapa dos conflitos não sejam analisados por uma geografia antiga, realista, mas sim por um “roteiro assustador”, no qual os maiores tiranos e criminosos do mundo aprenderam as linguagens da democracia, da dignidade e dos direitos” (APPADURAI, 2009).

O contexto supramencionado é entendido neste trabalho como uma crise contratual dos Estados e de suas instituições. Tal crise constitui-se na inoperância dos aparelhos estatais na solução de conflitos ou na incapacidade desses de promover a ordem política e a paz social, fatores de potencial infringência a segurança jurídica advinda da pactuação anteriormente referida. A raiz de tal fenômeno encontra-se, justamente, no fato de que os mecanismos de controle estão cada vez mais camuflados sob uma perspectiva economista que defende a harmonia humana por meio de fatores naturalmente individualistas e exclusivos.

Conforme dito, tais incongruências mantêm relações complexas com os fenômenos socioeconômicos ocorridos no mundo, marcados sob a rubrica da glo-

balização, que, antes de tudo, consideram – muitas vezes apenas de forma tácita – povos, países e modos de vidas inteiros como “perniciosos e estranhos à esfera da humanidade” (APPADURAI, 2009).

A proposta em comento defende, portanto, que a iluminação do mencionado cenário contraditório revela, além de outros dilemas, a iminência de uma crise generalizada do contrato social, ou, no mínimo, uma flexibilização unilateral e arbitrária de seus termos.

Nessa perspectiva, Appadurai estabelece uma consequência – e sintoma – para crise contratual dos Estados. Para esse autor a linguagem do medo e do terror produz uma nova geografia política, que agora baseia-se na insegurança, na guerra e na desarmônia. Aduz, ainda que:

[...] em todos os casos, **a geografia da raiva não é um simples mapa de ação e reação, transformações em minoria e resistência, hierarquias firmadas de espaço e local, sequências claras de causa e efeito. Essas geografias são, antes, o resultado espacial de complexas interações entre eventos distantes e temores próximos, entre antigas histórias e novas provocações, entre fronteiras reescritas e ordens não escritas** (APPADURAI, 2009, p.77, grifo nosso).

Tal premissa é passível de visualização nas definições do termo “refugiado” elencadas pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. A referida convenção estabelece, em seu artigo 1º, que o instituto do refúgio se justifica na perseguição “por motivos de raça, religião, nacionalidade” e na pessoa “que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”.

O afirmado supra parte do pressuposto de que a perpetuação de um estado de insegurança e violações a direitos humanos indeclináveis resulta, dentre outros fenômenos, na figura do refugiado. Assim, a saída forçada de um indivíduo do seu Estado original demonstra a falência institucional do Estado e o fracasso na contraprestação assumida no âmbito do pacto social, em especial, no sentido de garantir ao cidadão a segurança jurídica, sua integridade física e moral e a disponibilização de elementos essenciais à existência digna.

Como quantificação do cenário supra descrito, observa-se os dados relatados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)⁴. Segundo o relatório *Global Trends: Forced Displacement in 2018*⁵, “no fim de 2018, 70,8 milhões de pessoas foram deslocados forçosamente em todo mundo como resultado de perseguições, conflitos, violência ou violações dos direitos humanos” (ACNUR, 2019).

Na última década, a população global de deslocados à força cresceram substancialmente de 43,3 milhões em 2009 para 70,8 milhões em 2018, atingindo um recorde de alta. A maior parte desse aumento foi entre 2012 e 2015, impulsionado principalmente pela Síria conflito. Mas conflitos em outras áreas também contribuíram a este aumento, incluindo no Oriente Médio, como em Iraque e Iêmen, partes da África Subsaariana, como a República Democrática do Congo (RDC) e Sudão do Sul, bem como o fluxo maciço de Refugiados Rohingya em Bangladesh no final de 2017 (ACNUR, 2019)⁶.

De acordo com o aludido relatório, tais pessoas “[...] foram deslocadas à força em todo o mundo como resultado de perseguição, conflito, violência ou violações dos direitos humanos. Como resultado, a população mundialmente deslocada à força permaneceu mais uma vez em um nível recorde” (ACNUR, 2019)⁷.

4 O relatório *Global Trends: Forced Displacement in 2018* é, na data de escrita deste trabalho (2019/2020) o mais recente documento disponibilizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) acerca dos aspectos qualitativos e quantitativos totais da população refugiada no mundo.

5 “O *Global Trends: Forced Displacement in 2018* é publicado todos os anos para analisar as mudanças nas populações de preocupação do ACNUR e aprofundar a compreensão pública das crises em curso. O ACNUR conta e rastreia o número de refugiados, pessoas deslocadas internamente, pessoas que retornaram aos seus países ou áreas de origem, requerentes de asilo, apátridas e outras populações de interesse do ACNUR” (ACNUR, 2019).

6 “[...] *Over the past decade, the global population of forcibly displaced people grew substantially from 43.3 million in 2009 to 70.8 million in 2018, reaching a record high [Figure 1]. 6 Most of this increase was between 2012 and 2015, driven mainly by the Syrian conflict. But conflicts in other areas also contributed to this rise, including in the Middle East such as in Iraq and Yemen, parts of sub-Saharan Africa such as the Democratic Republic of the Congo (DRC) and South Sudan, as well as the massive flow of Rohingya refugees to Bangladesh at the end of 2017*” (ACNUR, 2019).

7 “[...] *The global population of forcibly displaced increased by 2.3 million people in 2018. By the end of the year, almost 70.8 million individuals were forcibly displaced worldwide as a result of persecution, conflict, violence, or human rights violations. As a result, the world’s forcibly displaced population remained yet again at a record high*” (ACNUR, 2019).

O documento aponta, ainda, a existência de cerca de 3.9 milhões de apátridas, pessoas que não são considerados nacionais pela lei de nenhum país. Tais sujeitos não têm “[...] condições de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta no banco, comprar uma casa ou até mesmo se casar. Eles também geralmente não são contados ou registrados da mesma forma que o resto da população, o que significa que suas necessidades não são planejadas e sua existência não é reconhecida” (ACNUR, 2019)⁸.

No entanto, os dados relativos ao número de pessoas apátridas no mundo são, ainda, um grande tópico de dificuldade dos órgãos e entidades que abordam e enfrentam a temática. Consoante o texto, “[...] estima-se que o verdadeiro número global seja significativamente maior. Este ano, o ACNUR conseguiu fazer um relatório sobre pessoas sob o mandato do ACNUR para apatridia em 78 países, contudo, existem outros países onde há relatos de populações apátridas, mas não há números confiáveis” (ACNUR, 2019)⁹.

O estabelecimento de conexões entre os conceitos de globalização, a emergência de uma crise contratualista generalizada e a geografia da raiva tem como razão de ser a tentativa de transpor análises clássicas, apresentando uma base teórica que torne possível a resposta de indagações como a apresentada por Appadurai, no início desta seção, mas também que viabilizem o percepção do refugiado, na contemporaneidade, como um sujeito que sofreu uma negação arbitrária e profunda de seus direitos mais básicos, por motivo da sobreposição de um complexo conjunto de mudanças tecno-econômicas que travestiram a realidade posta de uma roupagem que não lhe pertence, e que intensifica conflitos e violências de maneira quase natural.

8 “[...] *Stateless people are not considered nationals under the law of any state. They may not be able to go to school, see a doctor, get a job, open a bank account, buy a house or even get married. They are also generally not counted or registered in the ways the rest of the population is, meaning their needs are not planned for and their existence not acknowledged*” (ACNUR, 2019).

9 “[...] *Trends report, but the true global figure is estimated to be significantly higher. This year UNHCR was able to report on people under UNHCR’s statelessness mandate for 78 countries, but there are other countries where there are reports of stateless populations but no reliable figures*” (ACNUR 2019).

Dessa forma, identifica-se a geografia da raiva como um contexto propício para que agentes – internos ou externos - pratiquem ou permitam infrações aos termos do pacto. A insegurança jurídica gerada por reiteradas violações dos termos do contrato social atinge seu nível máximo de conturbação e caos social na condição e na existência do instituto do refúgio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essência do contrato social, a qual é fundamentadora da legitimidade da atuação do instituto estatal na gestão humana, vem sendo fragilizada devido a constantes ofensivas contra as cláusulas pactuadas, praticadas por diferentes agentes, principalmente o próprio Estado.

O reflexo do perecimento do contrato social é o surgimento de um agrupamento de indivíduos que abandonam suas condições de cidadãos – tendo em vista o não cumprimento do contrato social pelo Estado – e se desvinculam da (in)atividade estatal.

Tal fator conduz ao raciocínio de que o instituto do refúgio advém da remediação – necessária e insuficiente - de uma situação de inoperância e incapacidade do Estado, conjunturas que propiciam uma ruptura bruta da base do contrato social.

No entanto, o apontamento das referidas questões manifesta perspectivas mais amplas, pelas quais o contrato social clássico deve ser interpretado por meio de um arquétipo não hegemônico, que leve em considerações, portanto, as contradições e dinâmicas suportadas pelo mundo contemporâneo.

Dizer isso é afirmar que a concepção contratualista serve apenas como parâmetro inicial para uma abordagem filosófica dos direitos humanos, sobretudo dos direitos negados aos refugiados, haja vista que se mostra insuficiente, de maneira bruta, ao enfrentamento de realidades como a migração em massa, a xenofobia, o agravamento de conflitos internos e externos e a naturalização da violência.

Hobbes, Locke e Rousseau desenvolveram coadunações teóricas de grande relevância para as circunstâncias por eles percebidas e que ainda hoje fundamentam o exercício da legitimidade e validade dos Estados modernos. A aproximação de tais escritos clássicos ao entrecho que se transcorre no século XXI exige o acréscimo das consequências dos fenômenos representados pela globalização e, principalmente, como tais processos interferem nas condições de vida dos seres humanos e do ambiente.

Analisar o instituto do refúgio dentro de uma perspectiva da crise contratual e da geografia da raiva é um dos caminhos para ratificar o discurso de legitimação dos direitos humanos, tendo em vista que é, a partir de um crivo contratualista, que se estabelecem parâmetros para a plausibilidade de tal instituto.

Destarte, entender o refugiado como, antes de qualquer pontuação, personagem de uma pactuação violada, é bem como de retratos paradoxais de ações e resistências, é sustentáculo para as políticas e estratégias de inclusão e de promoção dos direitos humanos. O que se levanta aqui é o real sentido da abdicação da liberdade plena ao organismo Estatal, mesmo que as garantias básicas não sejam oferecidas de forma mínima a, pelo menos, 70,8 milhões de pessoas. A resposta para tanto não deve prescindir de uma análise daquilo que funda a concepção de Estado e do que surgiu e se desenvolveu ao redor e por causa dele.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global Trends: forced displacement in 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>>. Acesso em 05 mai. 2020.

ALVES, Ricardo Luiz. **A concepção de Estado de Thomas Hobbes e de John Locke**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 558, 16 jan. 2005.

APPADURAI, Arjun. **O medo ao pequeno número**: ensaio sobre a geografia da raiva. São Paulo: Iluminuras, 2009.

BATISTA, Gustavo Araújo. **O naturalismo e o contratualismo em John Locke e em Jean-Jacques Rousseau: convergências mapeadas pela análise de algumas categorias de seus pensamentos à luz metodológica do materialismo histórico-dialético** / Campinas, SP. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas.

CLODFELTER, Micheal. **Warfare and Armed Conflicts: A Statistical Encyclopedia of Casualty and Other Figures, 1492-2015**. 2017. McFarland.

DAROS, William Roberto. **La libertad individual, el contrato social y la educación según J. J. Rousseau**. Revista de Filosofía de la Universidad de Costa Rica. 2006, Vol. XLIV, nº 111-132.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. [1651]**. São Paulo: Ícone, 2008.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. [1681]** Petrópolis: Vozes, 1994.

MOULIN, Carolina. **Os direitos humanos dos humanos sem direitos**: refugiados e a política do protesto. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200008>. Acesso em: 02 out. 2017.

MONTEAGUDO, Ricardo. **Contrato, moral e política em Rousseau**. Marília: Editora da UNESP, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

PANIZA, Alexandre de Lima. **Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau – uma abordagem histórica**. 2004. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/70/70>>. Acesso em: 02 out. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social [1762]**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau**: uma análise para além dos conceitos. Filogênese, Marília, v. 6, n. 2, p. 63-76, 2013.

VILALON, Eduardo Martins de Azevedo. **Jusnaturalismo e Contratualismo em Hobbes e Locke**: Do estado de natureza ao estado político. In: Jus Humanum – Revista Eletrônica de ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v.1, n. 1, jul./dez. 2011